



CAPITAL DO FEIJÃO

Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 09/2007

APROVADO EM SESSÃO
DE 20/12/2007

SÚMULA: Dispõe sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para o Exercício de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, Aprovou e Eu, Valdir Bernardino Martinazzo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Três Barras do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2008, fica fixado em parcelas únicas e mensais, nos seguintes valores:

Especificação	Valores em Reais
Prefeito Municipal	9.000,00
Vice-Prefeito	3.600,00

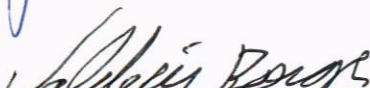
Art. 2.º - Ficam ratificadas as demais disposições da Lei Municipal n.º 310/2004 de 29.06.2004.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, 19 de Dezembro de 2007.


JOÃO BATISTA DE SOUZA
Vereador

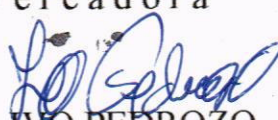

OSMAR GERALDO FERNANDES
Vereador


VALDECIR BORGES
Vereador


CLARICE DENGRO RODRIGUES
Vereadora


OSMAR ZORZI
Vereador


ANTENOR CARLOS MOTTA
Vereador


IVO PEDROZO
Vereador

PAULO ROSSI
Vereador



CAPITAL DO FEIJÃO

Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI 09/2007

Visa o presente Projeto de Lei, fixar para o exercício de 2008, o subsídio mensal do Prefeito e Vice-Prefeito deste município.

A Lei Municipal 310/04 fixou o subsídio mensal do Prefeito e Vice-Prefeito e secretários municipais, para o período de 2005 a 2008, utilizando como reajuste a variação inflacionária, o que obrigatoriamente não coincide com a majoração dos servidores municipais.

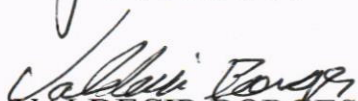
Para que os salários de servidores não fiquem superiores aos do Prefeito Municipal, que é proibido, conforme orientação dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em curso realizado na cidade de Foz do Iguaçu, torna-se necessário a sua majoração, e por justiça, esta se estende ao cargo do Vice-Prefeito.

Diante do exposto esperamos que este Projeto de Lei seja aprovado, em sua totalidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 de Dezembro de 2007.


JOÃO BATISTA DE SOUZA
Vereador

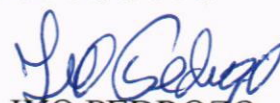

OSMAR GERALDO FERNANDES
Vereador


VALDECIR BORGES
Vereador


CLARICE DENGRO RODRIGUES
Vereadora


OSMAR ZORZI
Vereador


ANTENOR CARLOS MOTTA
Vereador


IVO PEDROZO
Vereador

PAULO ROSSI
Vereador

AUMENTO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE.

Em sendo o projeto de lei de autoria do Legislativo poderá ocorrer alteração no subsídio do Prefeito e do Vice-prefeito. O provimento 56/2005, transcrito abaixo, bem especifica a matéria (ver artigo cinco). Quanto ao subsídio dos Vereadores, esse não poderá sofrer alteração pelo princípio da anterioridade. O provimento 56/2005, transcrito abaixo, bem especifica a matéria (ver artigo seis).

Alaor Carlos de Oliveira

PROVIMENTO N.º 56/2005

Dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das competências estabelecidas no art. 71 da Constituição Federal e no art. 76 da Constituição do Estado do Paraná, com fundamento no art. 39 da Constituição Federal, parágrafo 6º, nos artigos 48 a 59 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno, e, ainda, considerando o disposto no item II, da Resolução nº 2.694, de 19 de abril de 2005,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Da Publicidade dos Atos e da Análise do Tribunal de Contas

Art. 1º)- OS VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E QUALQUER OUTRA FORMA DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS, FIXADOS POR ATO PRÓPRIO, DEVEM SER PUBLICADOS ANUALMENTE ATÉ O ÚLTIMO DIA DE CADA EXERCÍCIO DO RECEBIMENTO.

Art. 2º Os Presidentes das Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 3º O Tribunal de Contas analisará os atos normativos mencionados no artigo 2º e, se for o caso, alertará os Poderes com o objetivo de prevenir eventuais irregularidades na execução das despesas decorrentes daqueles atos.

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para efeitos deste Provimento, consideram-se:

- I- recomposição ou atualização: o acréscimo no valor nominal dos vencimentos por incorporação do índice inflacionário;
- II- reajuste: o acréscimo nos vencimentos proveniente de lei municipal, cujo valor seja maior que o índice inflacionário;
- III- revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal;
- IV- sessão legislativa ordinária: período de funcionamento regular da Câmara Municipal fixado na Lei Orgânica e em seu Regimento Interno;
- V- sessão legislativa extraordinária: período de funcionamento da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, por convocação do Chefe do Poder Executivo;
- VI- sessão deliberativa ordinária: reunião da Câmara Municipal durante o período legislativo ordinário, no horário normal de funcionamento fixado na Lei Orgânica e no Regimento Interno;
- VII- sessão deliberativa extraordinária: reunião da Câmara Municipal durante o período legislativo ordinário, em horário diverso do fixado no Regimento Interno para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO II

Dos critérios para análise dos requisitos constitucionais e legais dos atos de fixação dos subsídios

Seção I

DOS ATOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

Art. 5º)- NA ANÁLISE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, O TRIBUNAL VERIFICARÁ SE O ATO:

**I- FIXOU OS SUBSÍDIOS EM MOEDA E SEM VINCULAÇÃO A OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS;
II- FIXOU OS SUBSÍDIOS DE ACORDO COM OS LIMITES PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
III- FORMALIZOU-SE POR LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL;**

§ 1º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito.

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

§ 4º O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.

§ 5º A despesa com a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será computada no limite de sessenta por cento da despesa total com pessoal fixado no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o limite de cinquenta e quatro por cento reservados para o Poder Executivo nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar.

Seção II

DOS ATOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 6º)- Na análise da fixação dos subsídios dos Vereadores, o Tribunal verificará se o ato:

I- fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;

II- fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;

III- previu critério de recomposição com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor;

IV- fixou o valor a ser pago por sessão deliberativa extraordinária;

V- foi aprovado antes das eleições;

VI- foi publicado antes das eleições.

Art. 7º)- É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º)- DURANTE A LEGISLATURA É VEDADA A CONCESSÃO DE REAJUSTE QUE EXCEDA A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO.

Subseção I

Dos Limites do Subsídio Individual dos Vereadores

Art. 9º Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:

I- vinte por cento nos Municípios de até dez mil habitantes;

II- trinta por cento em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;

III- quarenta por cento em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;

IV- cinquenta por cento em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes;

V- sessenta por cento em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;

VI- setenta e cinco por cento em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes.

§ 1º Para o enquadramento nas faixas previstas neste artigo será considerada a estimativa de população divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o primeiro ano da legislatura.

§ 2º Não estando disponível a estimativa mencionada no parágrafo anterior até a data para fixação do subsídio, será considerada a última estimativa disponível.

Art. 10 Os subsídios dos Vereadores, incluídos os Membros da Mesa Diretora, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito.

Art. 11 O Vereador que seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública que exerça e, não havendo compatibilidade, fará a opção ou pelo subsídio do cargo eletivo ou pela remuneração como servidor, exceto cargos comissionados e outros em que houver impedimento funcional.

Subseção II

Dos Limites Totais da Despesa com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores

Art. 12 O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º Incluem-se no total da despesa com a remuneração dos Vereadores os seguintes itens:

- I- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;
- II- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;
- III- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias;
- IV- o total dos valores referentes a encargos sociais incidentes sobre as parcelas mencionadas nos incisos anteriores.

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo excluem-se da receita do Município os recursos provenientes de:

- I- convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;
- II- operações de crédito;
- III- alienações de bens; e
- IV- as transferências recebidas do FUNDEF.

Art. 13 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I- oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II- sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III- seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV- cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único. Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, incluem-se na receita tributária do Município:

- I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II- imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;
- III- imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IV- imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V- taxas municipais;
- VI- contribuições de melhoria municipais;
- VII- cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- VIII- cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;
- IX- cota-parte do IOF - Ouro;
- X- transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;
- XI- cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;
- XII- cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;
- XIII- cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;
- XIV- receita da dívida ativa tributária.

Art. 14 A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 13 deste Provimento. (Redação Alterada)

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

- I- despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;
- II- os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se destinarem à substituição de servidores;
- III- as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel em avaliação no exercício corrente;
- IV- os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza pagas a servidores efetivos do quadro;
- V- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;
- VI- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;
- VII- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias.

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos da Câmara Municipal.

§ 3º As obrigações patronais não se incluem no percentual contido no *caput* deste artigo.

Art. 15 A despesa com a remuneração dos Vereadores será computada para efeitos de observância dos limites de sessenta por cento da despesa total com pessoal e de seis por cento reservados ao Poder Legislativo nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas referentes:

I- às indenizações por demissão de servidores ou empregados;

II- às incentivos à demissão voluntária;

III- ao somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluídos os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;

IV- às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel anterior ao exercício corrente;

V- ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.

CAPÍTULO III

Da Deliberação do Tribunal de Contas

Art. 16 Ao deliberar sobre o ato de fixação dos subsídios, o Tribunal de Contas indicará aos Poderes Executivo e Legislativo do Município as falhas detectadas alertando-os de que as despesas dele decorrentes poderão ser julgadas irregulares e os beneficiários condenados ao ressarcimento dos valores recebidos irregularmente.

Art. 17 Caso não seja fixada a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, o Tribunal formulará representação ao Ministério Público do Estado a fim de que o Órgão adote as medidas que entender cabíveis.

Parágrafo único. No caso de omissão na fixação dos subsídios ou nulidade do ato, faculta-se aos vereadores o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, observados os limites previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 As deliberações anteriores à publicação deste Provimento desconformes com as normas por ele fixadas poderão ser revistas de ofício pelo Tribunal ou a requerimento do interessado.

Art. 19 A Diretoria de Contas Municipais elaborará Instrução Técnica detalhando os procedimentos necessários à aplicação das disposições aqui retratadas, tendo por balizamento o Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais de que trata o Anexo I, integrante do presente Provimento.

Art. 20 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG - Presidente

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA - Vice-Presidente

NESTOR BAPTISTA - Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro

HENRIQUE NAIGEBOREN - Conselheiro

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - Auditor

IVENS ZSCHOERPER LINHARES - Auditor

ELIZEU DE MORAES CORREA - Procurador junto ao Tribunal de Contas do Paraná

REPUBLICADO NO AOTC Nº 02 DE 10//06/05